



Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 1997

I Série — N.º 7

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 102 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada folha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000,00, e para a 3.ª série KzR 475 000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
		KzR 54 450 000 00	
		KzR 36 300 000 00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 3/97

Promove António Manuel Duarte Soares, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 4/97

Promove António Filomeno de Carvalho Pereira, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 5/97

Promove António Rodrigues, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 6/97

Promove Álvaro Essovi Lutucuta, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 7/97

Promove Apolinário José Pereira, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 8/97

Promove Domingos Adriano da Silva Neto, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 9/97

Promove Domingos Wilson Melgaço, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 10/97

Promove Eugénio Carlos Bambu, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 11/97

Promove Fernando de Brito Teixeira de Sousa e Andrade, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 12/97

Promove Gilão Carvalho dos Santos, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 13/97

Promove Joaquim Guilherme Tchiloya, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 14/97

Promove Jack Raúl, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 15/97

Promove João Pereira Massano, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 16/97

Promove João Jorge ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 17/97

Promove João Kissalu Nlandó, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 18/97

Promove José Adriano Paulino, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 19/97

Promove Miguel Kiungala Munanga, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 20/97

Promove Tomás Tchú Tchú Vemba, ao grau militar de Brigadeiro

Decreto Presidencial n.º 21/97

Nomeia Salviano de Jesus Sequeira-Tenente-General, para o cargo de Comandante do Comando Logístico de Infraestruturas do Estado Maior Central das Forças Armadas Angolanas

Decreto Presidencial n.º 22/97

Gradua Salviano de Jesus Sequeira, ao grau militar de General

Decreto Presidencial n.º 23/97

Promove Pedro Camilica, ao grau militar de Contra-Almirante

Decreto Presidencial n.º 24/97

Promove Pedro Vemba, ao grau militar de Contra-Almirante

Decreto Presidencial n.º 25/97

Promove Valente Alberto António, ao grau militar de Contra-Almirante

Decreto Presidencial n.º 26/97

Promove Waldemar Cristo de Oliveira Gabriel, ao grau militar de Contra-Almirante

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/97

Approva o Regulamento do Conselho de Ministros — Revoga a legislação que contraria o disposto no presente diploma, especialmente o Decreto-Lei n.º 1/93, de 12 de Fevereiro

Decreto n.º 7/97

Normas metodológicas para preparação, acompanhamento e controlo da execução das deliberações do Governo, das decisões do Presidente da República e do Primeiro Ministro — Revoga a legislação que contraria o presente diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 59/89, de 29 de Setembro

ARTIGO 10.º
(Da agenda e documentos de trabalho)

1 O Presidente da República mandará elaborar o projecto de Agenda de Trabalhos, de acordo com a prioridade de discussão das questões apresentadas pelos sectores

2 As sessões do Conselho de Ministros são convocadas pelo Presidente da República com uma antecedência mínima de 8 dias

3 A cada membro do Conselho de Ministros deverão ser enviados a convocatória da sessão, o projecto da agenda de trabalhos e um exemplar de todos os documentos a serem objecto de discussão

ARTIGO 11.º
(Da Presidência do Conselho de Ministros)

1 Ao Presidente da República no exercício da Presidência do Conselho de Ministros compete

- a) proceder a abertura e ao encerramento das sessões,
- b) mandar proceder ao controlo das presenças e faltas,
- c) pôr à discussão a agenda e faltas,
- d) dirigir os debates e neles intervir sempre que julgue conveniente,
- e) apurar o consenso ou, se for caso disso, proceder à votação nos termos previstos pelo artigo 17.º do presente Regimento,
- f) dar conhecimento dos diplomas e resoluções, bem como de outros documentos e comunicações enviados ao Conselho de Ministros

2 O Presidente da República pode delegar expressamente no Primeiro Ministro a Presidência do Conselho de Ministros, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º da Lei Constitucional

ARTIGO 12.º
(Do Secretariado)

A actividade do Conselho de Ministros e suas Comissões Especializadas será assegurada técnica e materialmente pelo Secretariado do Conselho de Ministros

ARTIGO 13.º
(Da justificação de faltas)

1 As faltas às sessões do Conselho de Ministros deverão ser devidamente justificadas, por escrito, ao Primeiro Ministro, através do Secretariado do Conselho de Ministros, que as considerará ou não justificadas

2 Não é permitida a entrada nem a saída dos membros do Conselho de Ministros, após o início da sessão salvo se previamente autorizados pelo Presidente da República

ARTIGO 14.º
(Da apresentação de projectos)

1 Os projectos de diplomas ou resoluções são apresentados à discussão pelo membro do Conselho de Ministros, subscrito por meio de relatório oral ou escrito, que os fundamenta

2 A discussão terá início com a cedência da palavra a cada membro do Conselho de Ministros de acordo com a ordem de inscrição

ARTIGO 15.º
(Do adiamento da discussão)

No decurso da discussão, em virtude das emendas ou alterações propostas poder-se-á decidir que o projecto seja levado a apreciação numa sessão posterior

ARTIGO 16.º
(Da retirada dos projectos)

1 O membro ou membros que tenham apresentado o projecto não o poderão retirar definitivamente da discussão, no decorrer da sessão

2 Poder-se-á retirar o projecto, fundamentando tal pretensão, antes da inscrição na agenda de trabalhos

ARTIGO 17.º
(Da tomada de decisões)

1 Nos termos do presente Regimento, o Conselho de Ministros delibera preferencialmente por consenso

2 Quando o consenso não seja possível, a deliberação é tomada pelo voto da maioria simples dos seus membros, fazendo-se referência expressa ao número de votos contra e a favor

3 O Presidente da República tem voto de qualidade

ARTIGO 18.º
(Das comissões especializadas)

1 Para apoiar o Conselho de Ministros na apreciação e tomada de medidas cuja natureza e especialidade o justifiquem, funcionarão

- a) o Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social,
- b) a Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais,
- c) a Comissão para as Relações Exteriores,
- d) a Comissão para os Assuntos Regionais e Locais

2 A composição, objecto, organização e funcionamento destes órgãos constará de diploma próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 19.º
(Da assinatura e publicação)

Aprovados os diplomas, o Secretariado do Conselho de Ministros promoverá a sua assinatura pelo Primeiro Ministro e a promulgação pelo Presidente da República

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 7/97
de 14 de Fevereiro

Tendo em conta que a eficácia da acção governativa exige uma adequada preparação, acompanhamento e controlo da execução das deliberações do Conselho de Ministros do Presidente da República e do Primeiro Ministro,

Considerando a necessidade de se disciplinar e regular a intervenção e responsabilidade dos diversos órgãos e entidades que intervêm no processo de preparação e execução das deliberações dos órgãos colegiais do Governo,

Convindo melhorar o trabalho realizado pelo Conselho de Ministros, pelas suas comissões especializadas e assegurar a sua eficaz interligação com os demais órgãos do Estado,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**NORMAS METODOLÓGICAS PARA
PREPARAÇÃO, ACOMPANHAMENTO
E CONTROLO DA EXECUÇÃO
DAS DELIBERAÇÕES DO GOVERNO,
DAS DECISÕES DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA E DO PRIMEIRO MINISTRO**

**CAPÍTULO I
Da Preparação**

**ARTIGO 1.º
(Envio da documentação)**

1 A documentação destinada a apreciação do Conselho de Ministros, das suas Comissões Especializadas e do Presidente da República, deverá ser enviada aos seguintes órgãos

- a) ao Secretariado do Conselho de Ministros sempre que pela sua natureza e importância seja necessária a intervenção dos órgãos colegiais do Governo ou do Presidente da República,
- b) ao Gabinete do Primeiro Ministro quando se tratem de matérias que caiam no âmbito das competências do Primeiro Ministro, de coordenação da acção geral do Governo

2 A documentação dirigida aos órgãos mencionados no número anterior deve ser acompanhada de um relatório do qual conste

- a) razões que motivam os projectos, objectivos que visam atingir, antecedentes na proposta e opinião conclusiva do sector proponente,
- b) integração do projecto no âmbito da execução do programa do Governo,
- c) indicação expressa da legislação a revogar,
- d) tratando-se de matéria do interesse de vários órgãos do Estado, indicações comprovativas da consulta dos demais

**ARTIGO 2.º
(Distribuição da documentação)**

1 Após a recepção da documentação destinada ao Conselho de Ministros e suas Comissões Especializadas, o Secretário do Conselho de Ministros, no prazo máximo de 4 dias e em função da natureza das matérias, decidirá a que órgão deve tal documentação ser remetida, observando os termos seguintes

- a) submeter a apreciação prévia das estruturas de apoio técnico as Comissões Especializadas,
- b) tratando-se de matéria económica, enviar aos membros da Comissão Económica, para emissão de parecer no prazo de 15 dias,
- c) distribuir aos membros do Conselho de Ministros para emissão de parecer no prazo de 15 dias,
- d) solicitar os pareceres prévios do Ministro da Justiça e Procurador Geral da República, no prazo de 15 dias sempre que se tratem de diplomas legais

2 Os prazos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior podem ser prorrogados por mais 15 dias quando a complexidade das matérias o justificar e mediante prévia comunicação ao Secretário do Conselho de Ministros pelos sectores interessados na prorrogação

3 Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 o Secretariado do Conselho de Ministros e os órgãos proponentes efectuarão a redacção final do projecto

**ARTIGO 3.º
(Intervenção do poder local)**

1 Sem prejuízo do disposto noutros diplomas sobre a descentralização e desconcentração administrativa, sempre que as matérias a decidir tenham incidência local dever-se-á auscultar as respectivas autoridades locais

2 Para efeitos do número anterior e até a criação do correio do Governo, o Ministério da Administração do Território utilizará transitoriamente a via mais expedita e informará ao Secretariado do Conselho de Ministros dos resultados da auscultação

**ARTIGO 4.º
(Questões ligadas ao programa do Governo)**

As questões ligadas directamente ao Programa do Governo serão preparadas conjuntamente pela equipe técnica que apoiará a Comissão Económica

**ARTIGO 5.º
(Agenda das sessões)**

1 O Secretário do Conselho de Ministros apresentará a proposta da agenda de assuntos a discutir pelo Conselho de Ministros e suas Comissões Especializadas ao Primeiro Ministro que submeterá ao Presidente da República, em função dos seguintes critérios gerais

- a) inserção do projecto ou documentação no Programa do Governo,
- b) impacto social das medidas que se propõem,
- c) prioridades da política do Governo,
- d) inserção do projecto no plano anual de produção legislativa

2 Apenas serão agendados os projectos ou documentos que se respeitem os requisitos e procedimentos estabelecidos pelo presente decreto

CAPÍTULO II

Tomada de Deliberações e sua Comunicação

ARTIGO 6.º (Forma da tomada de deliberações)

As deliberações serão tomadas nos termos do Regimento do Conselho de Ministros e dos Regulamentos das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros

ARTIGO 7.º (Comunicação das deliberações)

1 O Secretário do Conselho de Ministros comunicará, no prazo de 48 horas a contar da data da tomada da deliberação, aos respectivos destinatários o conteúdo das tarefas que devem ser materializadas pelos diferentes órgãos centrais do Estado, sem prejuízo das disposições legais sobre a entrada em vigor dos diplomas legais

2 Quando se trate de deliberações com incidência local, o Secretário do Conselho de Ministros comunicará pela via mais expedita, através do Ministério da Administração do Território, o conteúdo das tarefas que as autoridades locais incumbem realizar

3 As decisões tomadas pelo Presidente da República e pelo Primeiro Ministro serão comunicadas aos respectivos destinatários pelos seus Gabinetes

ARTIGO 8.º (Publicação dos diplomas)

O Secretariado do Conselho de Ministros providenciará o envio para a assinatura dos diplomas aprovados no prazo de 8 dias após a sua aprovação, bem como a sua imediata publicação

CAPÍTULO III

Do Acompanhamento, do Controlo e da Prestação de Contas

ARTIGO 9.º (Acompanhamento da execução)

1 Sem prejuízo das atribuições do Primeiro Ministro de acompanhamento e fiscalização da acção geral do Governo, o Secretariado do Conselho de Ministros acompanhará a execução de todas as deliberações tomadas pelo Conselho de Ministros e suas Comissões Especializadas

2 Para efeitos do disposto no número anterior o Secretariado do Conselho de Ministros poderá solicitar aos respectivos sectores uma informação pontual sobre o estado de execução das deliberações e tarefas orientadas pelo Conselho de Ministros e suas Comissões Especializadas

3 O acompanhamento da execução das decisões e orientações definidas pelo Presidente da República e pelo Primeiro Ministro será feita pelas competentes entidades dos respectivos Gabinetes

ARTIGO 10.º (Dever de informação periódica e final)

1 Enquanto durar o período estabelecido para execução de uma deliberação do Conselho de Ministros ou das suas Comissões Especializadas, o titular ou titulares do Ministério, Secretaria de Estado ou organismo de tutela ou responsável pela execução dessa tarefa, deve enviar um relatório ao Secretariado do Conselho de Ministros detalhando o estado e grau de execução dessa deliberação, tarefas já realizadas, resultados obtidos, medidas adoptadas e tempo previsto para conclusão da execução

2 Logo que se dê como concluída a execução de uma deliberação do Conselho de Ministros ou das suas Comissões Especializadas, o titular ou titulares das pastas ministeriais responsáveis pela sua execução deverão enviar ao Secretariado do Conselho de Ministros um relatório final circunstanciado sobre as tarefas realizadas, as medidas adoptadas, os resultados obtidos e o tempo dispendido.

3 Depois de dar o devido tratamento às informações referidas no n.º 1 e 2 do presente artigo, o Secretário do Conselho de Ministros elaborará uma síntese para conhecimento e apreciação do Presidente da República, na qualidade de Presidente do Conselho de Ministros e do Primeiro Ministro

4 O Secretário do Conselho de Ministros deverá para os devidos efeitos, manter o Presidente da República e o Primeiro Ministro devidamente informados dos sectores que não tenham prestado oportunamente as informações referidas sobre o estado de execução das deliberações do Governo referidas no presente artigo

ARTIGO 11.º (Responsabilidade pessoal pela execução das deliberações)

1 Os Ministros e Secretários de Estado são directamente responsáveis perante o Presidente da República, o Primeiro Ministro e o Conselho de Ministros, pela boa e pronta execução das deliberações do Governo respeitantes aos sectores sob sua tutela

2 Pelas suas omissões e incumprimentos na execução das deliberações do Conselho de Ministros, os membros do Governo respondem política e disciplinarmente nos termos da legislação vigente aplicável

ARTIGO 12.º (Prestação semestral de contas ao Conselho de Ministros)

1 Semestralmente, o Conselho de Ministros fará a avaliação e o controlo do estado de execução de cada uma das deliberações por si adoptadas

2 Para efeitos do disposto no número anterior e com base nas informações colhidas ao abrigo do disposto no artigo 10.º ou que venha a solicitar para tal fim, o Secretariado do Conselho de Ministros preparará o relatório geral de balanço no qual dará conta do estado de execução de cada uma das deliberações do Conselho de Ministros, dos incumprimentos, das dificuldades, dos resultados obtidos e das medidas que se afigurem necessário adoptar

ARTIGO 13.º

(Prestação de contas das outras Comissões Especializadas do Conselho de Ministros)

1 As Comissões Especializadas do Conselho de Ministros prestam contas da sua actividade semestralmente, ao Conselho de Ministros

2 O Secretariado do Conselho de Ministros preparará os relatórios semestrais de prestação de contas referidos no número anterior

ARTIGO 14.º
(Prestação de contas)

O Conselho de Ministros presta contas da sua actividade à Assembleia Nacional nos termos estabelecidos pela Lei Constitucional e demais legislação em vigor

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e TransitóriasARTIGO 15.º
(Articulação entre estruturas)

O Secretário do Conselho de Ministros, o Director de Gabinete do Presidente da República, o Director de Gabinete do Primeiro Ministro e o Director de Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, estabelecerão os mecanismos internos de articulação entre as estruturas que superintendem

ARTIGO 16.º
(Interpretação e aplicação)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 17.º
(Revogação)

É revogada a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 59/89, de 29 de Setembro

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS